SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092712 - RO (2026/0164021-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GOMES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. FIAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *writ* substitutivo e indeferiu pedido liminar, por meio do qual se busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta com fundamento no princípio da insignificância.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, por ter sido o agente surpreendido após cortar a fiação do medidor de energia elétrica da residência da vítima, durante a madrugada, ocasionando interrupção do fornecimento e com apreensão de diversas ferramentas.
3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça; decisão agravada que afastou a insignificância e não identificou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem em writ substitutivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao furto tentado envolvendo corte da fiação do medidor de energia elétrica, com interrupção do fornecimento, diante das circunstâncias concretas do caso.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem em writ substitutivo.

Documento eletrônico VDA59485448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 048e5452-af62-42e4-8e15-8257a089fafa

III. Razões de decidir

6. A aplicação do princípio da insignificância exige cumulativamente mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, não bastando o reduzido valor econômico do bem.
7. As circunstâncias concretas evidenciam acentuada reprovabilidade e periculosidade social: corte da fiação do medidor de energia durante a madrugada, interrupção do fornecimento de energia e apreensão de diversas ferramentas, afastando a atipicidade material.
8. O entendimento desta Corte é restritivo quanto à incidência da bagatela em hipóteses envolvendo fios ou cabos de energia elétrica, por se tratar de conduta que ultrapassa o simples valor patrimonial e projeta consequências sociais mais amplas.
9. A alegação de valor ínfimo da res não prevalece diante da forma de execução do delito e da afetação do fornecimento de energia elétrica, o que impede o reconhecimento da insignificância.
10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem em *writ* substitutivo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:
STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.053.225/SC, Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 048e5452-af62-42e4-8e15-8257a089fafa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092712 - RO (2026/0164021-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GOMES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. FIAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *writ* substitutivo e indeferiu pedido liminar, por meio do qual se busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta com fundamento no princípio da insignificância.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, por ter sido o agente surpreendido após cortar a fiação do medidor de energia elétrica da residência da vítima, durante a madrugada, ocasionando interrupção do fornecimento e com apreensão de diversas ferramentas.

3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça; decisão agravada que afastou a insignificância e não identificou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem em writ substitutivo.

Documento eletrônico VDA59006202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: b37fdc80-63f1-447d-bdf5-370cea1cbec1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao furto tentado envolvendo corte da fiação do medidor de energia elétrica, com interrupção do fornecimento, diante das circunstâncias concretas do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem em writ substitutivo.

III. Razões de decidir

6. A aplicação do princípio da insignificância exige cumulativamente mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, não bastando o reduzido valor econômico do bem.

7. As circunstâncias concretas evidenciam acentuada reprovabilidade e periculosidade social: corte da fiação do medidor de energia durante a madrugada, interrupção do fornecimento de energia e apreensão de diversas ferramentas, afastando a atipicidade material.

8. O entendimento desta Corte é restritivo quanto à incidência da bagatela em hipóteses envolvendo fios ou cabos de energia elétrica, por se tratar de conduta que ultrapassa o simples valor patrimonial e projeta consequências sociais mais amplas.

9. A alegação de valor ínfimo da res não prevalece diante da forma de execução do delito e da afetação do fornecimento de energia elétrica, o que impede o reconhecimento da insignificância.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem em *writ* substitutivo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.053.225/SC, Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor de FRANCISCO GOMES ROCHA contra decisão monocrática, na qual não se conheceu do writ substitutivo e se indeferiu o pedido liminar,

Documento eletrônico VDA59006202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: b37fdc80-63f1-447d-bdf5-370cea1cbec1

por meio do qual se busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 1-6; 71-75).

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária (fls. 63-69).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 8-14).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de insignificância, sustentando, em síntese, o valor ínfimo da *res* e a ausência de lesão patrimonial relevante. (fls. 84-94).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos vetores da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, não bastando o reduzido valor econômico do bem.

No caso, as circunstâncias concretas afastam a pretendida atipicidade material. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi surpreendido após cortar a fiação do medidor de energia elétrica da residência da vítima, durante a madrugada, com interrupção do fornecimento de energia e apreensão de diversas ferramentas, o que evidencia acentuada reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

Esta Corte possui entendimento restritivo quanto à incidência da bagatela em hipóteses envolvendo fios ou cabos de energia elétrica, por se tratar de conduta que ultrapassa o simples valor patrimonial do bem e projeta consequências sociais mais amplas.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE 50 METROS DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostrava-se no sentido de que, para a verificação da lesividade

Documento eletrônico VDA59006202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: b37fdc80-63f1-447d-bdf5-370cea1cbec1

> mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 2. Seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. 3. O recorrente, que é reincidente (furto qualificado), juntamente com o corréu e outro indivíduo não identificado, subtraiu 50 metros de fios de energia elétrica, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.053.225/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)”

Assim, ainda que se alegue valor ínfimo da *res*, a forma de execução do delito e a afetação do fornecimento de energia elétrica impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É voto.

Documento eletrônico VDA59006202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:05:59
Código de Controle do Documento: b37fdc80-63f1-447d-bdf5-370cea1cbec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.712 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0164021-6

Número de Origem:
70027967320258220002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: FRANCISCO GOMES ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO GOMES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: c6d5e277-9957-473d-be22-8cc33f579ec5

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: c6d5e277-9957-473d-be22-8cc33f579ec5